DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6463/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/16868/2013/001
PROTOCOLO	: 1941860
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 7679/2018, proferida nos autos do processo TC/16868/2013, peça 32.

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16868/2013, peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Em seguida, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, peça 6, manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, diante da quitação da multa por adesão ao REFIC.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento dos autos, considerando o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16868/2013, peça 42), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator